



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 491608/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, DANIEL SLOBODTICOV, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO, MOISES DA SILVA ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 862/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Jardim Olinda. Afastar a aplicação de multa administrativa ao Gestor Responsável à época dos fatos. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Legalidade e registro, com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, por intermédio do Concurso Público referente ao **Edital nº. 001/2003**, para contratação de provimento efetivo de Assessor Jurídico.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 16574/24 CAGE - (Peça nº 42), constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18¹ deste Tribunal de Contas, conforme consta relacionado no item **III – “DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS”**:

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com **início do prazo de envio em 17/08/2004**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em **25/07/2024**.

¹ Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese tenham sido detectadas nesta fase de apreciação do processo de seleção a irregularidade apontada acima, a CAGE sugere o registro das contratações. Contudo, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Assim, é necessária a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, **não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame.**

Sendo assim, opina pelo registro das admissões com a recomendação elencada e Aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pela CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA (conforme item III.A da Instrução).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 918/24 – 1PC (Peça nº 45), opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, sem prejuízo da RECOMENDAÇÃO contida na Instrução nº 16574/24-CAGE (peça 42), e corrobora com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso ao enviar os documentos relativos as fases do processo de seleção do exercício de 2003 (mais de 20 anos).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação e aplicação de multa sugerida, considerando o atraso de aproximadamente 20 anos, a insuficiência probatória da justificativa apresentada pelo Ente e a recorrência de atrasos.

Assim, com base nos fundamentos expostos pela CGM, corroboro com a instrução técnica e com o Ministério Público de Contas e voto pelo registro da presente admissão de pessoal com expedição de recomendação e aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, não sendo o gestor atual o responsável pelo ato “não praticado em 2003”.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Parcialmente vencido)

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, por intermédio do Concurso Público referente ao **Edital nº. 001/2003**, para contratação de provimento efetivo de Assessor Jurídico.

Em face da irregularidade listada pela CAGE, na Instrução nº 16574/24, **RECOMENDO** que, em futuros certames, a Câmara Municipal de Jardim Olinda se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Determino a aplicação de 1 (uma) **MULTA** prevista no art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, para o gestor responsável à época dos fatos, em face do atraso ao enviar os documentos relativos as fases do processo de seleção do exercício de 2003 (mais de 20 anos).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencedor)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, por meio do Edital de Concurso Público n.º 01/2003 (peça 19), para contratação de provimento efetivo de Assessor Jurídico.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, vota pela legalidade e registro das Admissões de Pessoal efetuadas pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, com a expedição de recomendação, a fim de que em futuros certames, a Câmara Municipal: “i. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018)”.

Bem como, entende pela aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor responsável à época dos fatos, em face dos atrasos no envio de documentação referente as Fases do certame.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação de multa administrativa ao gestor, com fundamento no que passo a expor.

Compulsando os autos, verifico nas Instruções n.º 14504/24 – CAGE – Fase 1 (peça 32), n.º 14508/24 – CAGE – Fase 3 (peça 33), n.º 14515/24 – CAGE – Fase 4 (peça 34) e n.º 16574/24 - CAGE – Fase 4 (peça 42), que foi apurado atraso na submissão dos dados relativos às Fases do processo seletivo em questão. Em vista disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, corroborado com o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 918/24 – 1PC (peça 45), sugeriu a imposição de multa ao responsável pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, conforme os motivos expostos a seguir (peça 42, fl. 04):

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando o atraso de aproximadamente 20 anos, a insuficiência probatória da justificativa apresentada pelo Ente e a recorrência de atrasos, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Responsável pela CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, entendo que a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável à época dos fatos não se mostra adequada, uma vez que a imposição de sanções careceria da elaboração de Matriz de Responsabilização, com a devida identificação dos responsáveis pelo atraso no envio da documentação em questão, o que me parece inexecutável, considerando os mais de 20 (vinte) anos transcorridos desde a ocorrência dos fatos analisados.

Nesse sentido, o responsável pela Câmara Municipal, não pode ser responsabilizado automaticamente por atos administrativos executados por outros membros da gestão ou servidores da administração municipal. Logo, a responsabilidade pela execução de tarefas específicas, como a entrega de documentos ao Tribunal de Contas, deve recair sobre o setor competente, que não necessariamente é o gestor supracitado.

Assim sendo, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta do agente. No caso em tela, há de se considerar ainda o lapso temporal de mais de 20 (vinte) anos desde a realização do concurso público em comento, logo, não há como determinar que o gestor foi o responsável pelo atraso. Desta forma, considerando que o ato administrativo de envio dos documentos pode ter sido realizado por outro setor ou servidor, a aplicação da multa ao gestor é medida excessiva, podendo configurando penalidade injusta.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional.

Portanto, não considero coerente atribuir ao gestor a total responsabilidade pelo ocorrido, assim, divirjo, em parte, do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor responsável da Câmara Municipal de Jardim Olinda à época dos fatos.

Em face do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital do Concurso Público Edital n.º 01/2003, realizado pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, com a expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Jardim Olinda: que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos de seleção de pessoal, conforme estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital do Concurso Público Edital n.º 01/2003, realizado pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, com a expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Jardim Olinda: que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

III - em seguida, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votou acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pela legalidade e registro das admissões com recomendação e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente